



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei nº 020/2024

**REQUERENTE:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *“Altera a Lei nº 10.225, de 22 de agosto de 2012, que dispõe sobre denominação de ‘Elydia Medina Barbosa’ a uma via pública e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial<sup>1</sup>.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**No tocante à matéria**, trata a proposição de alteração de denominação de via pública, uma vez identificado pela Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada, da Secretaria de Urbanismo e Licenciamento, que o trecho denominado como “Elydia Medina Barbosa” se trata de prorrogação da Avenida Iporanga.

Desta maneira, existindo previamente a via e não sendo o caso de realizar homenagem a pessoa ao denominá-la, faz-se desnecessário o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno<sup>2</sup>, relacionados à localização efetiva da via, biografia e óbito do homenageado.

Por fim, ressalta-se ser adequado o procedimento escolhido para alterar a denominação, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, visto que a denominação inicial foi realizada por meio de lei em sentido estrito:

Art. 12. A alteração da lei será feita: [...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: [...]

<sup>2</sup>Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com **documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público**, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos **seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado**: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da **dois terços dos membros da Câmara** nos termos do art. 40, §2º, “g” da Lei Orgânica<sup>3</sup> e art. 164, “g”, do regimento interno<sup>4</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2024.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo

<sup>3</sup> Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. [...] § 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: 1. As leis concernentes à: [...] g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

<sup>4</sup> Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: I - as leis concernentes a: [...] g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 08/02/2024 13:28

Checksum: **A93FFC38295FF13F0BDE336192691D08B648FBBDEB01D6685F8984D7CD9115CA**

